



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720364/2008-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-00.137 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RONISY PEDRO DA SILVA GUERREIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo – Relator.

Participaram do presente julgamento os Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 179/185) interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ de Belém/PA (fls. 162/193), que decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento à impugnação apresentada (fls. 113/120) contra o Auto de Infração (fl. 105/108) lavrado em face do Recorrente.

O procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias referente ao IRPF, ano-calendário 2003, apurou a omissão de rendimentos, advinda da não comprovação da origem de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras.

O contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil, idônea e suficiente, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A notificação da lavratura do auto de infração fora dotada do fundamento abaixo transcrito:

“Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Do Auto de Infração, o contribuinte apresentou impugnação juntando declarações (fls. 122/154) que, segundo ele, seriam suficientes à comprovação da origem dos depósitos em sua conta bancária e do repasse de tais valores para terceiros. Alegou, em síntese que:

a) são inválidos os atos praticados após a primeira prorrogação do MPF, inclusive o Auto de Infração, pois somente ao término do procedimento fiscal lhe foi apresentado o documento *“Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de Mandado de Procedimento Fiscal”*, que deveria lhe ter sido apresentado quando do primeiro ato de ofício praticado, após cada prorrogação;

b) a origem dos depósitos bancários foram comprovadas por meio de 31 cópias autenticadas de declarações de terceiros, nas quais os declarantes afirmam que o contribuinte é vendedor autônomo de produtos ou gados daqueles declarantes e que recebe comissão pelas vendas efetuadas. Os próprios declarantes afirmam que recebiam o valor das vendas através de cheques bancários de emissão do vendedor autônomo, ora impugnante, estando demonstrada a origem dos valores;

c) o valor de R\$ 2.885.653,99, que consta no Auto de Infração, corresponde à soma de todas as vendas apontadas nas declarações, abatido o valor de todas as comissões a que o recorrente fazia jus (R\$ 3.026.278,00 – R\$ 140.624,01 = R\$ 2.885.653,99;

d) o pagamento das vendas realizadas ocorria era feito grande parte em dinheiro, sendo o restante pago através de cheques de emissão de compradores. Os valores recebidos pelo recorrente eram posteriormente repassados aos donos dos produtos vendidos; e

e) a multa de 75% é inconstitucional em razão do seu efeito confiscatório, e a aplicação da taxa SELIC é ilegal.

A impugnação foi julgada improcedente (fls. 162/193), tendo a DRJ entendido que:

a) quanto ao “*Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de Mandado de Procedimento Fiscal*”, o contribuinte recebeu o Termo de Início de Fiscalização (fl. 08), e o Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 02), em 06/02/2007 (fl. 08). Para acompanhar as posteriores prorrogações, o interessado poderia ter acessado a portal da Receita Federal na internet, utilizando o número do Código do Procedimento Fiscal, para obter informações sobre a validade do MPF, conforme instruções na parte final do Mandado de Procedimento Fiscal;

b) presunção legal da omissão de rendimentos está estabelecida em lei, dispensando a autoridade lançadora de produzir outras provas’;

c) or insuficiência de prova, não consegue o impugnante ilidir a ação fiscal, pois as alegações só ganham força se devidamente comprovadas, ainda mais no caso concreto, em que a presunção legal exige a comprovação individualizada da origem de cada depósito bancário a ser justificado. Em outras palavras, seria necessário demonstrar vínculo entre a atividade comercial e cada um dos respectivos depósitos bancários. Nesta senda, as declarações das empresas ganhariam consistências se devidamente acompanhadas de provas para lastreá-las, tais como as notas fiscais e principalmente os livros fiscais; e

d) o que diz respeito ao “*efeito de confisco da multa pretendida*”, tem-se que o debate sobre qual critério ou percentual seria seguro para que a multa de ofício não afete o direito de propriedade, seja adequada, proporcional e não confiscatória, não será feita neste voto, pois este Órgão Julgador não tem competência para afastar normas presumidamente constitucionais.

Não conformado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 180/185), sob os seguintes fundamentos:

a) as 31 declarações apresentadas pelos clientes do recorrente provam sua condição de corretor autônomo e confirmam o fato de que ele recebia, em nome dos declarantes, os valores transitaram em sua conta bancária, posteriormente aos mesmos transferidos;

b) não há necessidade de que as declarações especifiquem os valores individuais de cada venda, pois a norma disposta no § 3º do art. 42 da Lei 9.430/96, apenas, regula de que forma deve a autoridade lançadora analisar os créditos, para fins de excluir do lançamento determinados valores;

c) o auto de infração é nulo, visto que a lei exige, para efeitos de determinação da receita omitida, que os créditos sejam analisados individualizadamente pela autoridade lançadora e tal procedimento não ocorreu;

d) as Declarações firmadas pelos clientes do recorrente comprovam que pelo menos R\$2.885.653,99 dos valores transitados pela conta do recorrente pertenciam a terceiros, para os quais foram devidamente repassados. Isso revela a existência de interposição

Processo nº 10280.720364/2008-20
Resolução nº **2202-00.137**

S2-C2T2
Fl. 198

de pessoa, contra quem deveria ser concretizada a imposição tributária; nos termos do §5º, do art. 42, da Lei 9.430/96.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O Recorrente alega que trabalha na intermediação de venda de produtos e animais (gado) de terceiros, para quem grande parte dos valores depositados na sua conta é transferida.

Para comprovar o alegado, o Recorrente juntou 31 Declarações firmadas pelos seus clientes, tanto pessoas jurídicas (20 declarações), quanto pessoas físicas (10 declarações). Essas declarações preconizam, em síntese, que:

- a) o recorrente é corretor autônomo, pois vende produtos de propriedade das pessoas jurídicas e físicas declarantes;
- b) o recorrente recebe um percentual sobre o total das vendas realizadas;
- c) o recebimento do valor das vendas é, geralmente, realizado através de cheques bancários;
- d) das vendas realizadas a terceiros, pelo recorrente, são emitidos recibos (pelos proprietários pessoas físicas) e notas fiscais (pelos proprietários pessoas jurídicas);
- e) os valores totais recebidos são os constantes das declarações, para cada pessoa física e jurídica, no ano-calendário de 2003.

Verificando o somatório dos valores discriminados pelas Declarações, tem-se o montante de R\$ 3.026.278,00 (três milhões, vinte e seis mil, duzentos e setenta e oito reais), sendo que o recorrente assevera que é titular de apenas R\$ 140.624,01 (cento e quarenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais, e um centavo) desse valor, parcela por ele retida a título de comissão. Consequentemente, o valor de R\$ 2.885.653,99 (dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais) teria sido, segundo suas alegações, devidamente repassado para as pessoas físicas e jurídicas por ele intermediadas.

As Declarações juntadas pelo Recorrente, firmadas por terceiros, configuram indícios da veracidade das suas alegações. Dessa forma, entendendo como prudente a conversão do o presente julgamento em diligência, no âmbito da qual::

- 1) sejam intimadas as *pessoas físicas* emitentes das declarações acostadas pelo Recorrente (fls. 129/137, 139 e 152) para que as mesmas juntem aos autos os recibos por ela referidos em suas Declarações ou outro documento idôneo que comprove o recebimento, por elas, dos valores repassados pelo Recorrente;
- 2) sejam intimadas as *pessoas jurídicas* emitentes das declarações acostadas pelo Recorrente (fls. 122/128, 138 e 140/151) para que as mesmas juntem aos autos as Notas Fiscais preconizadas nas suas Declarações ou outros documentos comprobatórios idôneos que atestem as respectivas vendas de

Processo nº 10280.720364/2008-20
Resolução n.º **2202-00.137**

S2-C2T2
Fl. 200

mercadorias a terceiros, tais como cópias autenticadas dos Livros de Saída e/ou outros Livros Fiscais.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo